

PROJETO DE LEI Nº DE 2026.
(DA SRA. DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer o cabimento de recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

.....

§ 3º Se forem vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro, e ficará o recurso adesivo subordinado ao recurso independente, aplicáveis a ele as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento na turma, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.



§ 4º O recurso adesivo será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da interposição de recurso pela parte sucumbente contrária, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 5º Ao recurso adesivo aplicar-se-á o disposto no § 1º do *caput* deste artigo quanto à exigência de preparo.”(NR)

“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, observado que, em segundo grau, o acórdão condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, se não houver condenação pecuniária, do valor corrigido da causa.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo racionalizar a sistemática recursal nos Juizados Especiais, os quais devem se orientar, dentre outros, pelos princípios da economia processual e celeridade.



Neste sentido, a possibilidade de interposição do chamado Recurso Adesivo no âmbito dos Juizados, ao contrário do hoje sustentado na jurisprudência dos Tribunais brasileiros que entendem por vedar a admissão de tal instrumento, vai ao encontro desses princípios.

A ausência de previsão legal e o princípio da taxatividade dos recursos não podem servir como fundamento para, estes sim, impedir a real finalidade do procedimento especial previsto na Lei n o 9.099/1995 que é a garantia da razoável duração do processo para causas menos complexas e, em última análise, garantir o próprio acesso a Justiça.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

